

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2019

Apenasado: PL nº 11.043/2018

Institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.434, de 2019, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Paulo Paim, institui o Mês de Conscientização sobre a Doença de Parkinson, a ser celebrado anualmente, no mês de abril.

O texto estabelece que durante o mês de abril seja promovida campanha de conscientização sobre a Doença de Parkinson, cujo símbolo será a tulipa vermelha, desenvolvida pelo floricultor holandês J.W.S. Van der Wereld.

Tramita apensado ao PL nº 2.434, de 2019, o PL nº 11.043, de 2018. Esse projeto, de autoria do Deputado Carlos Gaguim, estabelece diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da Doença de Parkinson, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A matéria foi distribuída para o exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para manifestação acerca da implicação da matéria quanto à receita e despesa públicas.

Na CSSF, o projeto e seu apensado foram aprovados, com Substitutivo, que mantém o mês de abril como o Mês da Conscientização sobre a Doença de Parkinson, tal como proposto no PL oriundo do Senado, e



incorpora ao texto as diretrizes da política de atenção integral à pessoa com doença de Parkinson, tal como proposto na proposição apensada. Entre as diretrizes estabelecidas, constam o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson e o direito da pessoa acometida pela doença aos tratamentos disponíveis e ao fornecimento dos medicamentos adequados.

A CFT, por sua vez, se manifestou pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do projeto nº 2.434, de 2019, e de seu apensado, e pelo não cabimento de pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições.

A proposição tramita em regime de prioridade (RICD; art. 151, II) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.434, de 2019, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, especificamente em relação à competência para legislar, não há dúvida de que o conteúdo nele versado se insere o rol de matérias de competência concorrente da União (CF/88; art. 24, XII). Em relação à iniciativa parlamentar, esta se revela legítima, visto que não há reserva de iniciativa atribuída a outro Poder nessa matéria. Por fim, a espécie normativa também se mostra



adequada por não se tratar de matéria que a Constituição reserva à legislação complementar.

Dessa forma, mostram-se atendidos todos os requisitos formais de constitucionalidade do projeto em tela.

Em síntese, as proposições, têm por objetivo instituir o Mês de Conscientização e estabelecer diretrizes da política de ação integral às pessoas acometidas pela doença de Parkinson.

No que se refere à ideia central do projeto de lei nº 2.434, de 2019, e seu apensado – o projeto nº 11.043, de 2018, não temos dúvida de sua constitucionalidade material, afinal, como consta do art. 196 da Constituição, a saúde um direito de todos e um dever do Estado. O mesmo se pode afirmar quanto ao Substitutivo da CSSF.

Nesse ponto, cabe insistir que não há óbices constitucionais para a definição de diretrizes de políticas públicas na área da saúde em projetos de iniciativa parlamentar, muito menos em relação à instituição de um “Mês de Conscientização”, com o justo desiderato de que sejam promovidas campanhas para maior e melhor difusão de informações sobre a doença e a prestação de suporte às pessoas por ela acometidas.

Sobre o conteúdo do projeto, a manifestação da CFT traz informações relevantes que julgamos conveniente incorporá-las a este parecer. Afirmou a CFT:

Dentro das competências e atribuições do SUS, há previsão de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (alínea “d” do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080/90), que consiste na dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença (Inciso I do art. 19-M da Lei nº 8.080/90) e na oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. (...)

Assim, novamente consideramos não se tratar de despesa nova, mas de disciplinamento de atribuições já vigentes no âmbito do SUS. A Portaria Conjunta nº 10, de 31 de outubro



de 2017, já regula o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Parkinson e os medicamentos para Parkinson que são disponibilizados gratuitamente pelo SUS, por meio do programa de medicamentos excepcionais (componente especializado).

Quanto à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei nº 2.434, de 2019, o apensado PL nº 11.043, de 2018, e o Substitutivo da CSSF são jurídicos, pois inovam a ordem jurídica, possuem os atributos da generalidade e abstração e obedecem aos princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 2.434, de 2019, do apensado PL nº 11.043, de 2018, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSSF).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Relatora



* C D 2 2 3 4 8 9 7 5 8 7 6 0 0 *

